EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.211 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) :TUFY ANTÔNIO BARACAT NETO

ADV.(A/S) :ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que, ao negar provimento a agravo regimental, manteve decisão que não conhecera de agravo de instrumento. Eis o teor da ementa:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699/STF.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A parte embargante sustenta a divergência a partir do entendimento proferido no RE 92.994-1 (Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, Segunda Turma), no sentido de que "o prazo de recurso extraordinário criminal é de 10 dias contados a partir da publicação do acórdão no Diário da Justiça, ainda que se trate de recurso de 'habeas corpus' e ação penal privada".

Instada a se manifestar, alega a parte embargada que (a) não houve confronto analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma; (b) não há similitude fática entre os casos comparados; (c) o aresto embargado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

2. O cabimento dos embargos de divergência está restrito "à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário", nos termos do art. 330 do RISTF.

AI 859211 AGR-ED-EDv / MG

No presente caso, a Segunda Turma tratou do prazo para a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário. O precedente paradigma apontado pela parte embargante para demonstrar a divergência (RE 92.994-1), por sua vez, não se relaciona com a situação jurídica decidida pela Segunda Turma, pois trata do prazo para a interposição do recurso extraordinário em época em que as disposições legais que embasaram o acórdão recorrido sequer encontravam-se em vigência.

A ausência de similitude entre os casos confrontados é obstáculo suficiente para que os embargos de divergência não sejam admitidos. Nesse sentido: AI 378.629-AgR-ED-Edv, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno DJe de 12/3/2010; AI 665.622-AgR-EDv-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 09/11/2011; AI 654.148-AgR-EDv-AgR-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 6/12/2011; e AI 836.992-AgR-EDv-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 30/5/2012.

- 3. Por outro lado, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial na forma preconizada pelo art. 331 do RISTF, pois não se procedeu ao cotejo analítico com o acórdão apontado como divergente, com a necessária menção às "circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Com efeito, a fundamentação do recurso limitou-se à consideração das razões pelas quais o acórdão embargado deveria ser reformado e à transcrição da ementa do julgado colacionado como paradigma. Nesse sentido: AI 830.836-AgR-segundo-ED-EDv-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 29/6/2015; AI 609.855-AgR-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 28/5/2010.
- **4.** Por fim, o Supremo Tribunal Federal já assentou que o recurso de embargos de divergência possui contornos rígidos, que não podem ser elastecidos quando ausentes as hipóteses específicas de sua admissibilidade (AI-741.876 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. DIAS

AI 859211 AGR-ED-EDV / MG

TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/2012). Assim, os embargos têm, como único condão, uniformizar entendimentos do Tribunal porventura dissonantes, não visando à mera revisão de acórdãos, sendo incabíveis quando a jurisprudência desta Corte estiver consolidada no sentido do acórdão embargado (RISTF, art. 332). Precedentes: AI 747.984-AgR-ED-EDv-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 1º/8/2013; RE 164.714-ED-EDv, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJE de 1º/2/2011; RE 433.257-AgR-ED-EDv-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 16/2/2007.

Nesse contexto, o presente recurso não merece prosperar, ante a inexistência de divergência a ser sanada, porquanto esta Corte possui o entendimento sumulado de que "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a lei 8038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da lei 8950/1994 ao código de processo civil" (Súmula 699/STF). Precedentes: ARE 888.153-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 23/9/2015; ARE 818.022-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 21/11/2014; ARE 639.846-AgR-QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 20/3/2012.

5. Diante do exposto, não admito os embargos de divergência. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente